



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13771.000876/2007-51
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-000.376 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 21 de novembro de 2019
Recorrente CARLOS DE PAULA MOREIRA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2004

IRPF. EX-COMBATENTE DA FEB. ISENÇÃO.

Somente são isentos do imposto de renda os proventos e pensões decorrentes de reforma ou falecimento de ex-combatente da Força Expedicionária Brasileira - FEB, pagos de acordo com os Decretos-leis nº 8.794 e 8.795, de 23/01/1946, Lei nº 2.579, de 23/08/1955, art. 30 da Lei nº 4.242, de 17/07/1963 e art. 17 da Lei nº 8.059, de 04/07/1990.

Restando comprovado o enquadramento e atendimento às exigências legais, impõe-se o reconhecimento do direito à isenção do imposto sobre a renda no caso concreto.

PAF. MATÉRIA DE PROVA. PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL. DOCUMENTO IDÔNEO APRESENTADO EM FASE RECURSAL.

Sendo interesse substancial do Estado a justiça, é dever da autoridade utilizar-se de todas as provas e circunstâncias que tenha conhecimento, na busca da verdade material.

Admite-se documentação que pretenda comprovar direito subjetivo de que são titulares os contribuintes, quando em confronto com a ação do Estado, ainda que apresentada a destempo, devendo utilizar-se dessas provas, desde que reúnam condições para demonstrar a verdade real dos fatos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Raimundo Cassio Gonçalves Lima - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Raimundo Cassio Gonçalves Lima (Presidente), Gabriel Tinoco Palatinic e Wilderson Botto.

Fl. 2 do Acórdão n.º 2003-000.376 - 2ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo n.º 13771.000876/2007-51

Relatório

Autuação e Impugnação

Trata o presente processo, exigência de IRPF decorrente do procedimento de revisão da declaração de ajuste anual do ano-calendário de 2004, exercício de 2005, no valor total de R\$ 20.971,65, já acrescido de multa de ofício e juros de mora, em razão da omissão de rendimentos tributáveis recebidos de pessoa jurídica sujeitos à tabela progressiva, no valor de R\$ 36.488,32, conforme se depreende na notificação de lançamento constante dos autos, culminando com a apuração do imposto complementar no valor de R\$ 10.034,29 (fls. 7/10).

Por bem descrever os fatos e as razões da manifestação de inconformidade, adoto o relatório da decisão de primeira instância – Acórdão n.º 13-28.399, proferido pela 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro - DRJ/RJ2 (fls. 25/29):

DA AUTUAÇÃO

Trata o presente processo de lançamento de ofício de Imposto sobre a Renda de Pessoa Física (IRPF), referente ao ano-calendário de 2004, exercício de 2005, consubstanciado na Notificação de Lançamento as fls. 06 a 09.

2. O valor lançado inclui **imposto complementar de R\$10.034,29**, multa de ofício no valor de R\$7.525,71, e juros moratórios cabíveis

3. A descrição dos fatos e o enquadramento legal encontram-se detalhados no demonstrativo à fl. 07, versando sobre **omissão de rendimentos do trabalho com e/ou sem vínculo empregatício recebidos do Comando do Exército**.

DA IMPUGNACAO

4. Cientificado do lançamento em 14/08/2007 (fl. 22), o contribuinte protocolizou impugnação em 23/08/2007 (fl. 01), alegando, em suma, que os rendimentos em questão são isentos por se referirem a provento/pensão de ex-combatente da FEB, com direito a isenção do IR pela Lei n.º 8.795/46.

Acórdão de Primeira Instância

Ao apreciar o feito, a DRJ/RJ2, por unanimidade de votos, julgou improcedente a impugnação apresentada, mantendo-se incólume o crédito tributário lançado.

Recurso Voluntário

Cientificado da decisão, em 25/11/2010 (fls. 33), o contribuinte, em 16/12/2010, interpôs recurso voluntário (fls. 34), trazendo os argumentos a seguir sintetizados:

a) Submetido a inspeção de saúde por junta médica, foi atestada "incapacidade física definitiva" por causa e efeito do ferimento sofrido em combate na frente de operações da 2ª grande guerra, Itália. (Xerox anexa)

b) Pela portaria S/4 DIP de 13/10/1983 foi reformado por incapacidade física definitiva com amparo na Lei 2.579 de 22/08/1955.

c) Requeri na Receita Federal de Nova Friburgo, onde residia, Proc. n.º 13.738.000.230/85/87, com despacho final reconhecendo a isenção garantida pela lei (Xerox anexa)

d) O débito apurado teve origem no erro no comprovante de rendimento fornecido pelo centro de pagamento do exército, já corrigido nos comprovantes dos anos 2007/08/09. (Xerox anexa)

e) Atendendo ao item 16 do relatório da autuação estou anexando Xerox da portaria da reforma por incapacidade física definitiva pela Lei 2.579 e do processo da própria RFB confirmando a isenção.

Requer, ao final, a improcedência da ação fiscal e, por conseguinte, o cancelamento do débito fiscal reclamado. Instrui a peça recursal com os documentos de fls. 35/43.

Processo distribuído para julgamento em Turma Extraordinária, tendo sido observadas as disposições do art. 23-B, do Anexo II do RICARF, aprovado pela Portaria MF n.º 343/15, e suas alterações.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Wilderson Botto - Relator.

Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razões por que dele conheço e passo à sua análise.

Preliminares

Não foram alegadas questões preliminares no presente recurso.

Mérito

Da Omissão de Rendimentos recebidos de Pessoa Jurídica:

Insurge-se, o Recorrente, contra a decisão proferida pela DRJ/RJ2, que manteve a autuação em face da omissão de rendimentos apurada em decorrência do processamento da DAA/2005, onde foram alterados os valores declarados de rendimentos tributáveis recebidos de pessoa jurídica de R\$ 149.966,08 para R\$ 186.454,40 e do imposto a pagar de R\$ 1.446,82 para R\$ 10.034,29, buscando, por oportuno, nessa seara recursal, obter nova análise acerca do todo processado.

Visando suprir o ônus que lhe competia, o Recorrente instruiu os autos, dentre outros, e em especial, com o Ato de Reforma que o aposentou devidamente publicado na Seção II, fls. 7686 do D.O.U de 20/10/1983 (fls. 40).

De início, vale salientar que no processo administrativo fiscal, os princípios da verdade material, da ampla defesa e do contraditório devem prevalecer, sobrepondo-se ao formalismo processual, sobretudo quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado por ocasião do lançamento, ou mesmo questionado pela decisão recorrida, caso em que é cabível a revisão do lançamento pela autoridade administrativa.

Nesse ponto o art. 149 do CTN, determina ao julgador administrativo realizar, de ofício, o julgamento que entender necessário, privilegiando o princípio da eficiência (art. 37,

caput, CF), cujo objetivo é efetuar o controle de legalidade do lançamento fiscal, harmonizando-o com os dispositivos legais, de cunho material e processual, aplicáveis ao caso, calhando aqui, nessa ótica, por pertinente e indispensável, a análise dos documentos trazidos à colação pela Recorrente.

Assim, passo ao cotejo do documento ora apresentado em relação aos fundamentos motivadores da autuação subsistente mantida pela decisão de piso (fls. 29):

15. Nesse sentido, conforme determina o art. 111 do CTN, é importante lembrar que interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre outorga de isenção. Consequentemente, não se aceitam isenções senão aquelas exata e restritivamente inseridas na letra da lei, não se acatando técnicas interpretativas extensivas a situações não literalmente previstas. Outrossim, registre-se que fica patente a intenção do legislador: conceder isenção exatamente aos casos de pensão vinculados às incapacidades, falecimentos e desaparecimentos de ex-combatentes previstos nos Decretos-Leis n.º 8.794/46 e 8.795/46, Lei n.º 2.579/55, e art. 30 da Lei n.º 4.242/63.

16. No presente caso, o contribuinte **não juntou nenhum documento para comprovar que a sua pensão no ano-calendário autuado era especificamente decorrente** dos Decretos-leis n.º 8.794 e 8.795, de 23 de janeiro de 1946, **Lei n.º 2.579, de 23 de agosto de 1955**, art. 30 da Lei n.º 4.242, de 17 de julho de 1963 ou art. 17 da Lei n.º 8.059, de 04 de julho de 1990, **não estando presentes os requisitos para o gozo da isenção dos rendimentos auferidos pela impugnante.**

Pois bem. Entendo que a pretensão recursal merece prosperar.

O ato normativo veiculado no D.O.U. de 23/10/1983, por meio da Portaria S/4-DIF de 13/10/1983, reconhece que o Recorrente, nos termos do art. 2º da Lei n.º 2.579, de 23/08/1955, faz jus aos proventos calculados na base do soldo do posto de 1º Tenente, a contar de 09/11/1982 – data da apuração da incapacidade física definitiva (fls. 40), sanando assim a omissão apontada diante da clara comprovação de tratarem de proventos recebidos pela inatividade (reforma), devendo ser afastada a tributação sobre o valor de R\$ 36.488,32.

Ademais, considerando que o pedido de reforma diante de incapacidade definitiva restou deferido a partir de 09/11/1982 e o que está em análise é o benefício fiscal sobre rendimentos recebidos no ano-calendário de 2004, é de se concluir que os referidos proventos se encontravam isentos do imposto de renda, razão pela qual reconheço o direito à isenção pleiteado e afasto o imposto suplementar apurado no valor R\$ 10.034,29.

Conclusão

Ante o exposto, voto por DAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário, nos termos do voto em epígrafe, para reconhecer o direito à isenção do imposto de renda sobre os rendimentos recebidos do Comando do Exército - CNPJ 00.394.452/0533-04, no valor de R\$ 36.488,32, no ano-calendário 2004, exercício 2005.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Wilderson Botto